

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

Recuperação Judicial – Autos nº 0310079-95.2015.8.24.0033

**Requerente: PROIMPORT BRASIL LTDA. e ARTLUX BRASIL
DISTRIBUIDORA LTDA.**

Aos dezesseis dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas, na Sala de Eventos do Sandri Palace Hotel, na Avenida Sete de Setembro, 1675, Fazenda, Itajaí-SC, CEP: 88.301-201, por Ordem e Determinação do Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Itajaí-SC, cumpridas as exigências editalícias, presente e atuando como presidente do ato, a advogada Carmen Schafausser, Administradora Judicial, passou a tratar da ordem do dia, ou seja, a resolução, por parte de votação dos Credores, do Plano de Recuperação Judicial.

Inicialmente foi convidado um Credor para voluntariamente secretariar a Assembleia, mais precisamente a advogada Michelly Umpierre, representando o Credor Banco Citibank S/A.

Neste ato, pedindo a palavra, foram realizadas algumas considerações pela Administradora Judicial, a qual cumprimenta e agradece a todos os presentes, declarando instalada a Assembleia Geral de Credores, posto que nesta segunda convocação, independe de quórum (critério do artigo 37, 2º, *in fine*, que dispõe sobre a instalação com qualquer número em segunda convocação).

Em atendimento ao Edital, iniciaram-se os trabalhos para credenciamento às nove horas, tudo mediante assinatura da lista de presenças, a qual é do próprio Credor ou de seu procurador habilitado, cujo instrumento deveria ter sido entregue no prazo de vinte e quatro horas antes da Assembleia designada para essa data, ou seja, até às nove horas

do dia quinze do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis, conforme foi devidamente esclarecido em Edital de Convocação, fazendo parte da regra do artigo 37, parágrafo 4º da Lei nº 11.101/05.

Quanto às decisões democráticas pelos Credores, ressaltou sobre a importância das deliberações neste ato para uma decisão que atenda as necessidades das Recuperandas e tais decisões se darão através de votação pelos próprios Credores. E, entendendo necessário e pertinente, esclareceu sobre as suas funções e limitações, bem como em relação à forma de credenciamento e a assinatura da lista de presenças, pois, somente os Credores que nesta data firmaram a lista de presenças serão considerados aptos a votar seja nesta Assembleia ou em eventual ato em continuidade, acaso os senhores decidam pela suspensão. E ainda, sobre eventuais debates que serão abertos a todos após o credenciamento, considerando a democracia do ato.

A Administradora Judicial declara que dos Credores presentes, foi entregue o instrumento de procuração no prazo legal de até vinte e quatro horas que antecedem a data prevista para a Assembleia Geral de Credores (art. 37, § 4º, da Lei nº 11.101/2005), pelos Credores que assinaram a lista de presenças neste ato. Portanto, somente os Credores nominados na lista elaborada pela empresa terceirizada Assemblex e que seguirá a presente Ata, estão aptos a votar sobre as discussões da Assembleia, ante a eficácia de sua representatividade.

Encerrados os trabalhos de credenciamento, sob a fiscalização da Administradora Judicial, da empresa terceirizada Assemblex, das Empresas em Recuperação Judicial e dos Credores.

A Administradora Judicial explicou sobre a Decisão Judicial na Impugnação de Crédito (Autos nº 0002913-51.2016.8.24.0033) apresentada pelo Credor Brasilux – Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda. nos Autos da Recuperação Judicial, a qual foi julgada

J.

16/08/16 -2/9

Scanned by CamScanner

parcialmente procedente no dia doze de Agosto de dois mil e dezesseis, embora ainda sequer tenha ocorrido a publicação da decisão, esta reconheceu a existência de crédito em favor do Impugnante, devendo, para tanto ser habilitado como crédito quirografário a quantia de R\$ 11.236.574,72 (onze milhões, duzentos e trinta e seis mil, quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos) em desfavor de Artlux Brasil Distribuidora Ltda. e R\$ 12.845.501,62 (doze milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e um reais com sessenta e dois centavos) em desfavor de Proimport Brasil S/A.

Quanto a esta única Impugnação de Crédito julgada até o momento, a Administradora Judicial declara desde já sua ciência e que providenciará em momento oportuno a devida alteração junto ao Quadro de Credores após o julgamento de todas as Impugnações e Habilitações, para formalização do Quadro Final de Credores, conforme prevê o artigo 18, parte final, da Lei nº 11.101/05.

Quanto ao Credor Banco Toyota do Brasil S/A, verifica-se que este não consta no Quadro de Credores, contudo, ajuizou Habilitação de Crédito peticionando diretamente nos Autos Principais da Recuperação Judicial, não havendo, até o momento, a autuação da Habilitação de Crédito em separado, muito menos o seu julgamento. Contudo, a Decisão datada do dia dez de agosto do corrente ano determina que autue-se em separado, oportunizando às Recuperandas e a Administradora Judicial a se manifestar.

Assim sendo, a pedido do Advogado Dr. Acyr José da Cunha Neto, representando referido Credor, requereu que conste em Ata a sua presença. No entanto, não assinará a lista de presenças considerando que sua Habilitação não foi julgada, não estando apto votar neste Ato.

Neste ato, de forma democrática, foi oportunizado aos Credores para se manifestar sobre o Plano, tendo o Credor Banco Citibank S/A, representado pela advogada Michelly Umpierre, revelado o seguinte: "O

Citibank não abre mão de suas garantias individuais de modo que eventual aprovação do Plano não poderá alcançar ou prejudicar nossa Ação de Execução ajuizada. Em que pese o presente voto, o Banco faz constar em Ata que seu crédito é parcialmente extraconcursal, ou seja, 60% (sessenta por cento) garantidos por negócio fiduciário de modo que aguarda o julgamento de sua Impugnação”.

Igualmente, o Credor BIC Banco S/A representado pelo advogado Fernando Gonçalves Goraieb assim se manifestou: “Existe pedido de Impugnação de Crédito em trâmite que ainda não teve decisão”.

De igual modo o Credor Redfactor Factoring e Fomento Comercial S/A, representado pela advogada Melyssa Guimarães, solicitou a suspensão do Ato, considerando a recente decisão do Magistrado exarada na Recuperação Judicial sobre a devolução de valores, o que poderá prejudicar seu cliente.

Oportunizada a palavra ao Procurador das Recuperandas, Dr. Felipe Lollato, este manifestou seu entendimento de que a decisão mudará a realidade tanto das Recuperandas quanto dos Credores. De todo modo não se opõe ao pedido de suspensão.

O Credor Banco Industrial do Brasil S/A representado pelo advogado Marcelo Alves Muniz, manifestou-se no sentido de que seus créditos são atingidos pela decisão do Magistrado que determinou a devolução de quantias. Assim como a Redfactor, os demais Credores poderão interpor Recurso da decisão publicada na data de ontem, ou opor Embargos ou Agravos. De todo modo, na sua visão, uma situação independe da outra. Portanto discussões sobre o Plano estão atinentes à esta Assembleia. O Banco Industrial é portador de crédito totalmente fiduciário e devidamente registrado. **Ressaltou** que o artigo 49, § 3º deixa claro que o crédito do Banco Industrial do Brasil não faz parte da Recuperação Judicial.

gr.

Retornando com a palavra, o Procurador das Recuperandas revela que respeita as ponderações do Credor, mas essa situação hoje muda a realidade negocial das Empresas, não jurídica, então não se opõe que vote pela suspensão, se a maioria entender que é salutar que se suspenda, não cabendo a ele decidir nada neste momento.

Assim sendo, a Administradora Judicial esclareceu sobre as suas limitações e suas funções neste Ato Assemblear, motivo pelo qual não poderá opinar neste momento, pontuou ainda, sobre o julgamento das Impugnações de Crédito, as quais ainda não ocorreram na sua totalidade. Para tanto, colocou em votação o pedido de suspensão.

A Credora Redfactor solicitou anteriormente que a suspensão ocorra pelo prazo de noventa dias, prazo que entende hábil para análise de seus créditos.

O Credor Banco Industrial do Brasil S/A, representando pelo Procurador Marcelo Alves Muniz, novamente se insurgiu pelo prazo, entendendo ser muito longo e desnecessário.

Colocado em pauta o pedido do Credor, com o seguinte questionamento: "Você concorda com a suspensão da Assembleia por 90 dias?".

Novamente o Credor do Banco Industrial do Brasil, solicitou o uso da palavra, tendo requerido que a Recuperanda se manifeste quanto a realidade financeira das Empresas e suas atividades, bem como as perspectivas para a superação da crise.

Em resposta, o Procurador das Recuperandas pontuou que a atividade de *trading* é complexa, com um volume enorme de dinheiro com baixa lucratividade, e este é o negócio da Empresa que cresceu com esta atividade. A Empresa diminuiu de tamanho, metade do quadro funcional foi

demitido, os galpões e a área utilizada também diminuiu, houve grande redução de custo, e ainda com a redução significativa deste custo financeiro de atividade, ela é lucrativa e deixa resultado positivo. Com esse resultado positivo é que se pretende efetuar o pagamento dos Credores. Esta situação poderá se alterar, mas essa injeção de capital que provém da decisão judicial poderá ser muito benéfica. Houve um processo de gestão administrativa alterado para se adequar à Recuperação Judicial. Com uma margem na última linha de 2% (dois por cento) para todo o mercador de *trading*.

Quanto a negociações, o Procurador das Empresas Recuperandas pontuou que tem entabulado conversas com os Credores Financeiros, e eventual composição precisará constar através de alteração no Plano de Recuperação para adequar o interesse de todos os Credores em igualdade.

Após a votação, chegou-se aos seguintes valores:

- 100,00% (cem por cento) dos Credores aptos a votar da Classe Trabalhista, de forma geral e em valores, apresentaram a intensão de voto pela suspensão da Assembleia por noventa dias;
- 57,68% (cinquenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) dos Credores aptos a votar da Classe Quirografária, de forma geral e em valores, apresentaram a intensão de voto pela suspensão da Assembleia por noventa dias;
- 96,74% (noventa e seis vírgula setenta e quatro por cento) dos Credores aptos a votar da Classe Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte, de forma geral e em valores, apresentaram a intensão de voto pela suspensão da Assembleia por noventa dias.

Para tanto, a Administradora esclareceu sobre a democracia das deliberações em Assembleia, onde efetivamente são os Credores que

decidem sobre o destino das Empresas em Recuperação Judicial.

Pelo Credor Banco Industrial do Brasil S/A, representado pelo Procurador Dr. Marcelo Alves Muniz, se manifestou nos seguintes termos: "O Banco Industrial do Brasil vota contra a presente suspensão indicando que referido posicionamento não foi justificado pelos representantes das Recuperandas, da Administradora Judicial e do Credor solicitante, consta ainda que referido voto não implica em renúncia ao incidente de Impugnação de Crédito manejado e que pretende o reconhecimento da extraconcursalidade dos créditos de propriedade deste Banco. Assevera que seu crédito é lastreado por cem por cento de garantia fiduciária formalizada no Cartório de Registros do local da sede da Recuperanda, não havendo justo motivo para a sua manutenção no Quadro Geral de Credores ao passo que o artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/05 excepciona tais créditos da submissão dos efeitos da Recuperação Judicial".

Pelo Credor Itaú Unibanco S/A representado pelo advogado Rodrigo Márcilio Kühn se manifestou nos seguintes termos: "O Itaú Unibanco S/A não tem conhecimento de qualquer negociação envolvendo seus créditos com as Empresas Recuperandas, desconhecendo a afirmação feita pelos Procuradores das Recuperandas de que estaria em negociação com o Itaú Unibanco".

Oportunizando o contraditório, o Procurador das Recuperandas assim se manifestou: "Com relação à manifestação do Credor Citibank e BIC Banco S/A, ressalta que ambos serão apreciados em foro próprio. Já com relação à manifestação do Credor do Banco Industrial do Brasil a única coisa que resta falar é que a suspensão foi votada e aprovada pela Assembleia Geral de Credores que é soberana. Por fim, com relação ao que diz respeito à manifestação do Procurador Itaú, mais uma vez ressaltamos que há um diálogo com todos os Credores no sentido de construir uma solução para o processo de Recuperação Judicial; afirma outrossim que em esferas que talvez o Nobre Procurador desconheça, há sim um diálogo aberto entre

Credor e Devedora”.

Assim, ficou decidido pela suspensão da Assembleia, com o objetivo de tratar diretamente com os Credores o quadro apresentado e eventualmente se, necessário, trazer proposta alternativa em conjunto com os interesses das classes votantes, para o dia **nove de novembro do corrente ano, às dez horas, neste mesmo local.**

A Presidente declarou encerrada a Assembleia, lembrando a todos do Enunciado 53 aprovado pela plenária da 1ª Jornada de Direito Comercial de São Paulo: *"A assembleia geral de Credores para deliberar sobre o plano de recuperação judicial é una, podendo ser realizada em uma ou mais sessões, das quais participarão ou serão considerados presentes apenas os Credores que firmaram a lista de presença encerrada na sessão em que instalada a assembleia geral."*

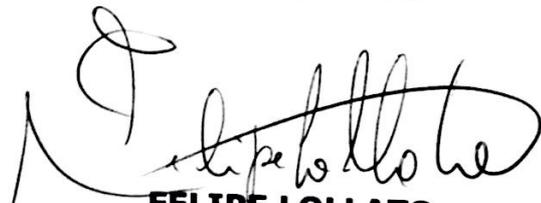
Esta Ata foi assinada pela Presidente, pela Secretária, pelas Recuperandas e Devedoras e ainda, por dois membros de cada Classe votante, conforme dispõe o artigo 37, parágrafo 7º da Lei nº 11/101/05.



CARMEN SCHAFUSER
Administradora Judicial Presidente da Assembleia



MICHELLY UMPIERRE
Secretária do Ato



FELIPE LOLLATO
Procurador das Recuperandas

16/08/16 -8/9



GUSTAVO PESCADOR
1º Representante da Classe Trabalhista

Melyssa Soares Guimarães

MELYSSA CAROLINE SOARES GUIMARÃES
2º Representante da Classe Trabalhista



MARCELO ALVES MUNIZ
1º Representante da Classe Quirografia



ERNESTO BRÉNER JÚNIOR
2º Representante da Classe Quirografia



MARCELO SACCOMORI PALMA
1º Representante da Classe Micro Empresa e
Empresa de Pequeno Porte



GUSTAVO PESCADOR
2º Representante da Classe Micro Empresa e
Empresa de Pequeno Porte

J.